



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE COXIM

Autos nº 0000398-65.2008.403.6007

Ação Penal Pública

Sentença Tipo D

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Walter Lúcio Klebis e José Carlos Batista da Silva

REGISTRO Nº 161/2014
LIVRO Nº 03

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de **WALTER LÚCIO KLEBIS** e **JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA**, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 149, *caput*, do Código Penal.

Narra inicial acusatória que, em 08.05.2007, uma operação realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Delegacia Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul, no município de Alcínópolis, MS, após denúncia formal, efetuou diligências no sentido de apurar a exploração de trabalho escravo em carvoaria de propriedade do Réu Walter, localizada na Fazenda Estrela. Em fiscalização "in loco" na referida fazenda, foi constatada existência de uma bateria de fornos de produção de material vegetal e trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Prosseguindo nas diligências, encontraram o local em que trabalhava o autor da denúncia de trabalho escravo, na mesma fazenda, onde também foram encontrados trabalhadores submetidos a condições degradantes. Seguindo na apuração dos fatos, realizaram inspeção na Fazenda Bom Jesus, de propriedade de Walter, na qual foram localizados dois pontos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE COXIM

produção carvoeira, sendo um de responsabilidade do Réu Walter e outro de responsabilidade do Réu José Carlos, o qual arrendava a propriedade de Walter. Destaca que o relatório de inspeção narrou uma série de irregularidades relativas às condições de trabalho, moradia, segurança e higiene dos trabalhadores nos quatro focos de produção de carvão, os quais apresentaram características semelhantes. Sublinha que quatorze trabalhadores que estavam sob a supervisão de Walter e cinco trabalhadores que estavam sob a supervisão de José Carlos não possuíam registro em sua CTPS e estavam sem receber salários nos últimos três meses. Relata que os trabalhadores foram resgatados e transportados até o Município de Coxim, MS, local onde permaneceram até a conclusão dos cálculos indenizatórios individualizados. Bate pela comprovação da materialidade e autoria delitivas e requer, ao final, a condenação dos Réus.

A denúncia, recebida em **08.11.2010** (fl. 203), veio estribada em Inquérito Policial em apenso.

Citados (fls. 233/234, fl. 245), os Réus apresentaram defesa preliminar a fls. 240/241 e fls. 274/275 (José Carlos) e fls. 263/270 e fls. 278/285(Walter).

Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 291/293.

Mantido o recebimento da denúncia a fls. 294 e verso.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 317/318, fls. 352/353, fl. 369).

Em virtude da má qualidade dos áudios, foi determinada a renovação da prova oral (fl. 399).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Gabriel de Moraes (fls. 420/421); Denilson Ferreira da Silva (fls. 446/447); Antônio Maria Parrón (fl. 476) e Alberto Benedito da Silva (fl. 477), arroladas pela acusação; e João Batista Oliveira (fl. 501); Adenir Guedes Alcanforado (fl. 520) e Rafael Carvalho (fl. 521), arroladas pela defesa.

Interrogatório do Réu Walter Lucio Klebis a fls. 522.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE COXIM

Decretada a revelia do Réu José Carlos, uma vez que se mudou sem informar seu endereço (fl. 523).

Na fase do art. 402 do CPP, pelo MPF foi requerida a juntada de antecedentes criminais. Pela defesa, nada foi requerido.

Juntadas certidões de antecedentes a fls. 545/547, 549/550, 552/556, 560/561, 564, 566, 567/568, 574, 575/576.

Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 579/583. Aduz, em síntese, que a autoria e a materialidade do crime imputado aos Réus foi devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos e depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. Requer, ao final, a condenação dos Réus.

Memoriais pelo Réu Walter Lúcio Klebis a fls. 586/588. Nega a manutenção de trabalhadores em condições degradantes. Afirma que arrendou sua propriedade rural a terceiros e que a atividade de carvoaria era exercida por estes. Diz que não há indícios de sua autoria. Aduz que “existem fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo caso de ‘trabalho escravo’ a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório, entre outros, sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade regional”. Afirma que é imprescindível a demonstração de restrição da liberdade dos empregados “mediante o encarceramento em determinado local ou através da retenção de salários e documentos”. Requer, ao final, a absolvição do Réu.

Memoriais pelo Réu José Carlos Batista da Silva (fls. 589/594). Aduz que, no ambiente de fazenda na zona rural “é costume dos trabalhadores com pouca instrução escolar, que nasceram neste ambiente e ‘aprenderam como profissão para sua sobrevivência’ apenas serviços dessa natureza, saírem da cidade e ficarem lá. Os trabalhadores é que preferem essa situação de vida, como foi dito pelos mesmos em juízo. A exceção é do trabalhador Denilson Ferreira da Silva, que quis ‘ferrar’ com o José Carlos em razão de ser indisciplinado e ingerir



bebida alcoólica sempre”. Ressalta que as testemunhas disseram que não eram obrigadas a permanecerem no local e que recebiam salário. Diz que o réu pagava corretamente as verbas trabalhistas e que fornecia alimentação. Bate pela atipicidade da conduta. Defende a inexistência do dolo específico. Requer, ao final, a absolvição.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

Compulsando os autos, verifica-se que, por intermédio de denúncia veiculada pela Polícia Ambiental de Coxim (fl. 02, Apenso I), em 23.03.2007, feita ao Ministério Público do Trabalho, foi instaurado o procedimento investigativo com a finalidade de apurar os fatos relacionados na inicial, em virtude da narrativa realizada pelo Sr. José Raimundo Dias, o qual disse que foi contratado pelo Sr. Walter Lúcio Klebis, para trabalhar na carvoaria da Fazenda Estrela. Segundo o relato do empregado, a situação na carvoaria estava muito ruim, não recebia salário há 2 meses, não tinha registro em CTPS e a alimentação era pouca e ruim.

Em depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho (Apenso I, 08/10), o Sr. José Raimundo Dias relatou as condições precárias em que prestava o trabalho na mencionada carvoaria. Disse, em seu depoimento, que trabalhou 45 dias sem qualquer descanso e que apenas foram pagos os 15 primeiros dias de trabalho. Relatou que pediu para ver sua família, mas o proprietário da carvoaria, Sr. Walter, o levou para outra carvoaria de sua propriedade, deixando-o lá contra sua vontade. Asseverou que moravam em



barracos de lona e sem banheiros e que as necessidades eram feitas no mato. A água era captada por baldes em uma mina d'água, a qual também servia de local para tomar banho. Mencionou que a alimentação era insuficiente, composta de arroz, feijão e, às vezes, macarrão, a qual era preparada em cima de fogueiras improvisadas. Estavam sujeitos a picadas de insetos, notadamente “formigas gigantes, cuja picada causava dor intensa por até 24h”.

As condições de trabalho também foram realçadas nos depoimentos das testemunhas João Batista Rosa da Silva (fl. 19 – Apenso I); Denilson Ferreira da Silva (fl. 20 – Apenso I); Rodrigo Ferreira de Lima (fl. 21 – Apenso I); Valdemar Roberto de Queiroz (fl. 22 – Apenso I); Ananias Francisco de Oliveira (fl. 23 – Apenso I); José Sandro da Silva (fl. 24 – Apenso I); Junio Correa da Silva (fl. 29 – Apenso I); Luiz da Conceição (fls. 30/31 – Apenso I); Carmelindo Pedro dos Santos (fl. 23 – Apenso I); Daniel Ferreira da Silva (fl. 37 – Apenso I); Gabriel de Moraes (fl. 38 – Apenso I); Luciano Pires Soares (fl. 39 – Apenso I); as quais acrescentaram que não possuíam EPI's e passavam frio à noite, pois os barracos não lhes ofereciam proteção.

Durante as investigações, também foi descoberta outra carvoaria clandestina, de propriedade de José Carlos Batista da Silva, localizada na fazenda de Walter Lúcio Klebis. As condições precárias de funcionamento e a ausência de licença para operar foram confessadas pelo próprio José Carlos em seu depoimento perante o Ministério Público do Trabalho (fls. 25/26 – Apenso I).

Em relação à carvoaria de José Carlos, a testemunha Ademir Guedes Alcanfurado (fl. 28 – Apenso I) destacou que José Carlos se apresentava como dono da carvoaria e, em relação às condições de trabalho, disse que *“as necessidades eram feitas no mato e o banho é tomado em um pequeno córrego, que o depoente dormia em um barraco de lona plástica; que nunca recebeu nenhum tipo de EPI; que três cargas de carvão são retiradas da carvoaria por mês; que o depoente passava frio durante as noites, porque os barracos, além de serem de lona, com as frentes todas abertas, situavam-se próximos ao pequeno*



córrego onde se banhavam”. Tais condições também foram ressaltadas pelo depoimento da testemunha João Batista de Oliveira (fl. 35 – Apenso I).

A testemunha Carmelindo Pedro dos Santos (fl. 32 – Apenso I) corrobora a versão da testemunha José Raimundo Dias, no sentido de que, após este ter trabalhado por mais de 40 dias, sem descanso, por insistência de José Raimundo para visitar sua família, Walter disse que o levaria embora para casa, mas, em verdade, o deixou em outra carvoaria de sua propriedade, sem receber nada pelo trabalho. Carmelindo disse, ainda, *“que somente não foi embora porque sabe que se for, perderá a remuneração do período prestado”*.

As péssimas condições de trabalho e a violação dos direitos trabalhistas dos empregados pelos Réus Walter e José Carlos foram constatadas pelos Auditores do Ministério do Trabalho, que efetuaram fiscalização no local (fls. 131/141 e fls. 175/182 – Apenso I) e lavraram autos de infração.

As fotografias acostadas a fls. 205/270 evidenciam as condições insalubres e degradantes a que estavam expostos os empregados, os quais se alojavam em barracos de lona, que não lhes ofereciam proteção contra intempéries; estavam expostos à fumaça da carvoaria; não possuíam alimentação adequada e o pouco que se tinha era manipulado em péssimas condições de higiene; não tinham banheiro; captavam a água para beber diretamente de um córrego; estavam expostos a animais peçonhentos (fls. 256/257); e os empregados apresentavam ferimentos em relação aos quais não possuíam qualquer tratamento ou medicamento disponível.

Consta dos autos a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta firmado pelos Réus Walter Lúcio Klébis (fls. 47/49 – Apenso I) e José Carlos Batista da Silva (fls. 51/53 – Apenso I), no qual se comprometeram em destruir os fornos da carvoaria e pagar as verbas trabalhistas devidas aos empregados, dando em garantia bens de sua propriedade.

Foram lavrados autos de infração pelo IBAMA (fls. 84/94 – Apenso I).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE COXIM

A inadimplência do Réu Walter com as obrigações assumidas no TAC levou à instauração de execução pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 95/98 – Apenso I), bem como ao ajuizamento de ação civil pública (fls. 05/25 – Apenso II).

As condutas verificadas redundaram, ainda, como não poderia deixar de ocorrer, na instauração de inquérito policial e na presente ação penal.

Em juízo, a situação de descabro evidenciada pela fiscalização do Trabalho foi reafirmada.

Os auditores-fiscais do trabalho, responsáveis pela fiscalização, confirmaram os fatos relatados nos autos de infração em Juízo.

A testemunha **Antônio Maria Parron** (fls. 352/353 e 475/478) confirmou os fatos narrados em seu depoimento na fase de inquérito policial e ratificou o relatório de inspeção. No ponto, colhe-se de seu depoimento na fase inquisitorial:

“[...] Que, na beira da ‘estrada do cascalho branco’, dentro da área da Fazenda Estrela, foi encontrada uma bateria de fornos de produção de carvão; Que foram encontrados trabalhadores da carvoaria submetidos a condições degradantes de trabalho; Que os trabalhadores estavam sem Equipamentos de Proteção Individual para trabalhar, desprovidos de instalações de sanitárias para satisfazer as necessidades fisiológicas, sem local para efetuar refeições, sem água potável, bebendo água proveniente de um córrego e sem registro na carteira de trabalho; Que os trabalhadores ali presentes confirmaram que WALTER LÚCIO KLEBIS era o proprietário e informaram que este estava na região buscando novos locais para instalar outra bateria de fornos [...] Que os servidores federais verificaram que existiam duas carvoarias distintas dentro da Fazenda Estrela, uma na beira da estrada e outra dentro da fazenda (nominada de ‘retiro’), sendo certo que ambas eram de propriedade de WALTER; Que na carvoaria ‘retiro’ da Fazenda Estrela, as condições dos trabalhadores estavam piores do que a da carvoaria situada na beira da estrada; Que os trabalhadores estavam sem receber salários há três meses, sem receber alimentação, sem Equipamentos de Proteção Individual para trabalhar, desprovidos de instalações sanitárias para fazer as necessidades fisiológicas, sem local para refeições, sem água potável, alojados em camas de tarimbas, em cascas de pau a pique cobertas por lona e sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE COXIM

registro na carteira de trabalho; [...] Que na sede da Fazenda Bom Jesus a fiscalização encontrou mais uma carvoaria de propriedade de Walter; Que a situação dos trabalhadores encontrados na carvoaria da sede da Fazenda Bom Jesus era idêntica a dos trabalhadores da Fazenda Estrela; Que no caminho para a sede da Fazenda Bom Jesus, dentro da área da propriedade rural, os servidores federais encontraram outra carvoaria; Que esta carvoaria era de propriedade de JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA; Que nesta carvoaria também foram encontrados trabalhadores em condições degradantes.[...]”

A testemunha **Alberto Benedito da Silva** (fls. 352/353 e 475/478) também confirmou em Juízo os fatos presenciados e destacados em seu relatório de inspeção.

A testemunha **Denilson Ferreira da Silva** (fls. 446/447) confirmou que trabalhava na carvoaria administrada pelo Réu José Carlos, bem como a situação degradante em que prestavam o trabalho:

“que trabalhou na Fazenda do Sr. Valter Lúcio (Patrão); que no local funcionava uma carvoaria e quem a administrava era o Sr. José Carlos; que foi procurar serviço em Alcinoópolis-MS, oportunidade em que conheceu o Sr. José Carlos e foi trabalhar na carvoaria com ele; que lá cortava lenha e enxia o forno, tirava carvão; que morava na fazenda em barraco de plástico; que era baixo e muito quente; que tudo era muito sofrido; que recebia por produção; que recebia R\$ 1,00 por metro de lenha cortado; que ganhava também R\$ 13,00 por forno totalmente cheio, sendo que tinha que encher o forno sozinho; que trabalhava das 06 às 18 horas, mas tinha dia que ultrapassava o horário; que quando o patrão tinha que entregar uma carga de forma rápida, os empregados tinham que entrar dentro dos fornos ainda chamegantes, amenizando o calor com uma moto-bomba que pouco mudava a temperatura, sendo que saia tonto do forno e com a visão turva, até saia pele da cabeça e do nariz; que até depois de um mês que deixou o local, ainda escarra preto; que não lhe era fornecido material para proteção, inclusive trabalhavam com roupa própria; que a água que bebiam era do córrego; que José Carlos fornecia comida básica, arroz, feijão e carne apenas uma vez ao mês, sendo que os próprios empregados a cozinhavam; que José Carlos certa feita agrediu os empregados que chegaram bêbados para trabalhar; que o combinado era os valores acima mencionados já descontados, ‘um tanto’ por comida, água e moradia; que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE COXIM

não tinham crianças trabalhando, apenas adultos; que apenas recebia quando vendia caminhão de carvão; que caso não vendesse caminhão, não recebia; que já ficou até 90 dias sem receber; que a cidade ficava a 60 Km; que não havia transporte para a cidade, nem assistência médica; que era sem recurso de tudo; que não tinha como sair; que não tinha CTPS assinada; que Valter Lúcio de vez em quando ia ao local, porque ficava mais na cidade e nunca agrediu funcionário; que as necessidades eram feitas no mato e o banho era no banheiro comunitário de plástico e tinham que buscar água no córrego; que tomavam banho de balde; que a água tinha gosto ruim; que inclusive depois que veio para cá, tirou duas pedras do rim; que o barraco era muito precário e passavam muito frio; que nada era dado aos empregados para amenizar o frio; que entrava vários bichos no barraco; que normalmente as pessoas adoecem depois que saem do local, vítimas das péssimas condições que experimentaram com o trabalho; que tomava banho com sabonete que comprovam; que pediu várias vezes para sair do local, mas sempre pediu para completar uma carga primeiro; que pediu as contas para José Carlos, recebendo R\$ 3.100,00 e veio embora para esta cidade em um caminhão de carvão”.

A testemunha **João Batista da Silva** (fl. 501) disse que trabalhava para José Carlos e também confirmou as péssimas condições de trabalho a que estavam submetidos:

“Quando cheguei lá, os alojamentos já estavam prontos. Quem fornecia o plástico para cobrir os alojamentos era o José Carlos. Quem trabalha carbonizando não tem horário fixo de trabalho, chegando a trabalhar a noite inteira. Para retirar o carvão tem que entrar no forno quente. Nesse caso, o trabalhador entra no forno de madrugada. Nunca sofri queimadura trabalhando com a retirada de carvão do forno. Depois de 30 dias o trabalhador continua a escarrar cor escura. Nos barracos fazia muito frio à noite e calor de dia. Nunca vi José Carlos agredindo trabalhadores, mas isso podia acontecer se o trabalhador estivesse bebendo. Isso não acontecia a respeito do serviço, mas por problema de bebida. Não havia banheiro. A água vinha do córrego. Não me lembro se no local eram criados porcos. José Carlos levava os trabalhadores para a cidade. Ele ia no local de 2 em 2 dias. Fora ele não tinha responsável. Os trabalhadores não eram registrados. Os documentos ficavam comigo. Não fiquei sem receber salários.”



Destarte, a prova carreada aos autos, não infirmada em nenhum momento pelos Réus, é suficiente a demonstrar a materialidade e a autoria do delito previsto no **art. 149 do Código Penal**.

DA ADEQUAÇÃO TÍPICA DAS CONDUTAS

Nesse passo, o tipo penal em evidência na presente ação possui a seguinte configuração:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (NR) (Artigo com redação determinada na Lei nº 10.803, de 11.12.2003, DOU 12.12.2003)

Como bem preleciona **Cezar Roberto Bitencourt**, *reduzir* significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante (equivalente) à de escravo, isto é, a condição deprimente e indigna. Destaca o ilustre doutrinador que é irrelevante “*que a vítima tenha ou disponha de relativa liberdade, pois esta não lhe será suficiente para libertar-se do jugo do sujeito ativo*” (*Tratado de Direito Penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.2, p. 385).



É certo que a restrição da liberdade, para a adequação típica da conduta ao art. 149 do Código Penal, não necessita ser direta, ostensiva e violenta. Tal restrição pode se dar de forma indireta, subliminar e moral. Para tanto, basta que a vontade do empregado seja subjugada pela vontade do empregador. Basta que as próprias condições de trabalho oferecidas acarretem tal subjugação, de forma a impossibilitar a manifestação de vontade pelo empregado, ou mesmo a realização de sua vontade, como, aliás, ocorreu na espécie dos autos.

Ora, ao serem abandonados em condições precárias de trabalho, longe de suas famílias, sem acesso à informação e aos meios de transporte e coagidos pela possibilidade de perda da remuneração em relação ao trabalho prestado, é certo que a vontade do indivíduo não se manifesta com a mesma consciência daquele que não se encontra subjugado a tais fatores de pressão. Sua vontade é viciada, subordinada e, muitas vezes, aniquilada, o que gera o aniquilamento de sua liberdade, por consequência. Agregue-se a tais fatores que as vítimas são analfabetas, caracterizando-se, portanto, por serem trabalhadores mais facilmente controlados e subjugados pelos senhorios.

Esse conjunto de fatores leva à conclusão inarredável de que, efetivamente, a liberdade dos empregados era aniquilada pelas próprias condições a que se encontravam submetidos.

A propósito, o E. **Supremo Tribunal Federal** já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE COXIM

necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF, Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

No ponto, o E. **Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região** já se pronunciou sobre o que deve ser considerado trabalho escravo na atualidade:

“O trabalho escravo contemporâneo ou forçado é toda modalidade de exploração do trabalho humano em que o trabalhador esteja impedido moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço a despeito de ter inicialmente ajustado livremente a prestação de serviços, ou como doutrinariamente se tem entendido, é constituído pelo exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não respeitados os direitos mínimos para o resgate da dignidade do trabalhador”. (TRT 24ª R.; RO 0035600-76.2009.5.24.0001; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco das C. Lima Filho; Julg. 03/03/2010; DOEMS 09/03/2010)

Destarte, o cotejo das provas carreadas aos autos permite inferir, sem qualquer dúvida, que a situação em que se encontravam os trabalhadores nas carrocerias dos Réus se amolda perfeitamente ao conceito contemporâneo de trabalho escravo. A propósito, confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE COXIM

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT E §2º, I, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149 caput, do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 3. Recursos parcialmente providos. (TRF 1ª R.; Proc. 0000143-08.2007.4.01.3903; PA; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Tourinho Neto; Julg. 05/11/2012; DJF1 30/11/2012; Pág. 643)

SERVIÇOS PRESTADOS EM CARVOARIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. I. Segundo José Cláudio Monteiro de Brito Filho, "pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido (...) em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes". II. A ausência de instalações sanitárias adequadas, a falta de água potável, o alojamento com chão batido, sem paredes adequadas para vedar as intempéries e sem armários para o acondicionamento de pertences, a falta de local apropriado para refeições, a conservação inadequada de alimentos, o não fornecimento de EPI's, a falta de capacitação dos trabalhadores para operar motosserra, bem como a ausência de meios necessários para a prestação de primeiros socorros, em caso de acidente, caracterizam, em seu conjunto, trabalho prestado em condições degradantes. Recurso ordinário provido, por maioria. (TRT 24ª R.; RO 303/2007-36-24-0-6; Segunda Turma; Rel. Des. Nicanor de Araújo Lima; Julg. 18/03/2009; DOEMS 01/04/2009)

Não aproveita à defesa dos Réus o fato de alguns trabalhadores dizerem que não estavam obrigados a permanecer naquele local ou que consentiam com as condições degradantes a que estavam submetidos.

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 10.803/2003, que alterou substancialmente o tipo penal previsto no art. 149, CP, os bens jurídicos tutelados pela norma penal passaram a ser a **dignidade e a liberdade** do trabalhador.



Preceitua **Cezar Roberto Bitencourt** que, ainda que se considere, em tese, a liberdade como bem jurídico disponível, “*o consentimento do ofendido, mesmo que validamente manifestado, não afasta a contrariedade ao ordenamento jurídico, em razão dos ‘bens-valores’ superiores concomitantes à liberdade*” (Tratado de Direito Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.2, p. 386).

Na mesma linha, enfatizam **Julio Fabbrini Mirabete** e **Renato N. Fabbrini** que: “*A inconsciência da vítima quanto a essa condição não elide o crime. O seu consentimento à submissão não afasta a ilicitude do fato, em razão da indisponibilidade dos bens tutelados pelo dispositivo.*” (Manual de Direito Penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.2, p. 159)

Não se cogita, também, da necessidade de uma análise regionalizada para a consideração da degradação humana como sugere a defesa. Ora, as condições humilhantes a que estavam submetidos os trabalhadores são humilhantes no Centro-Oeste, no Norte, Sul ou Nordeste do país, eis que a violação da dignidade do trabalhador não altera seu conceito conforme o endereço do patrão.

Note-se que, ainda que se diga que o próprio patrão se submetia às mesmas condições, como se sugeriu em relação ao Réu José Carlos, tal não excluiu seus deveres trabalhistas e a necessidade de respeito à dignidade dos demais trabalhadores que estavam sob sua subordinação.

Com relação à defesa do Réu Walter, as condições em que foram flagrados os trabalhadores em suas carvoarias são tão gritantes, tão evidentes, que a afirmação em seu interrogatório e em sua defesa no sentido de que cumpria as normas trabalhistas soa como verdadeiro escárnio, o que acentua o dolo.

Por igual, não encontra eco na prova colhida nos autos a alegação de não comprovação da autoria, uma vez que esta encontra-se mais que evidenciada.

Aliás, o elemento subjetivo do crime previsto no art. 149 do CP é representado pelo dolo, o qual pode ser **direto ou eventual**.



Desse modo, ainda que se alegue que não tinham a consciência ou a vontade de subjugar os trabalhadores, os Réus, ao permitirem que trabalhassem naquelas condições, no mínimo, assumiram o risco de tal resultado, cuja ocorrência, ademais, é irrefutável.

Nesse passo, pode-se afirmar que os Réus estavam tão impregnados do dolo quanto seus empregados estavam impregnados da fuligem que exalava do carvão.

Com efeito, o que se extrai dos autos é que, em pleno Século XXI, sai de cena o “Senhor de Engenho” e assume o posto o “Senhor da Carvoaria”, para tristeza de um país que pretende ser “rico e sem pobreza”.

Assim sendo, a procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de **CONDENAR** os Réus **WALTER LÚCIO KLEBIS** e **JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA**, qualificados nos autos, nas penas do art. 149, *caput*, do Código Penal.

PASSO A DOSAR-LHES AS PENAS:

WALTER LÚCIO KLEBIS:

Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da **culpabilidade**, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada. Isso porque, o Réu mantinha sob sua custódia 14 (quatorze) trabalhadores submetidos a condições degradantes em 4 (quatro) carvoarias. Os **antecedentes** são imaculados. A **conduta social** não é



boa, uma vez que o Réu se dedica à atividade comercial na qual explora indignamente o trabalho alheio. Todavia, tal circunstância já se encontra valorada no tipo penal, razão pela qual não se presta a majorar a pena. Inexistem elementos que relacionem o *modo de ser (personalidade)* do Réu à prática do crime em testilha. Os **motivos** são desconhecidos. As **circunstâncias** são próprias à espécie delitiva. As **consequências** foram nefastas, notadamente para a saúde dos trabalhadores, os quais relataram que, mesmo após cessarem a atividade nas carvoarias, continuavam a “escarrar preto” em virtude da fumaça a que estavam submetidos, sem qualquer equipamento de proteção individual. O **comportamento das vítimas** não interferiu na prática do crime.

Assim sendo, considerando “negativadas” as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta criminosa, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerado o critério de 1/8 (um oitavo)¹, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena.

Dessa forma, fixo a pena, em definitivo, em **3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 153 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.**

Fixo o valor do dia-multa em R\$ 60,00 (sessenta reais), considerando a condição econômica do Réu.

¹ Divide-se o número obtido entre o mínimo e máximo da pena (6 anos) por 8 (número de circunstâncias judiciais) e multiplica-se pelo número de circunstâncias judiciais negativas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE COXIM

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto se encontram ausentes os requisitos subjetivos do art. 44, III, do Código Penal².

O condenado iniciará o cumprimento da pena no regime **semiaberto**, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis³.

O Réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução e não se encontram presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar.

JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA:

Na **primeira fase (art. 59, CP)**, no exame da **culpabilidade**, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ajusta aos lindes do tipo penal. Os **antecedentes** são imaculados. A **conduta social** não é boa, uma vez que o Réu se dedica à atividade comercial na qual explora indignamente o trabalho alheio. Todavia, tal circunstância já se encontra valorada no tipo penal, razão pela qual não se presta a majorar a pena. Inexistem elementos que relacionem o *modo de ser (personalidade)* do Réu à prática do crime em testilha. Os **motivos** são desconhecidos. As **circunstâncias** são próprias à espécie delitiva. As **consequências** foram nefastas, notadamente para a saúde dos trabalhadores, os quais relataram que, mesmo após cessarem a atividade nas carvoarias, continuavam a “escarrar preto” em virtude da fumaça a que estavam submetidos.

² “Sendo valoradas negativamente algumas das circunstâncias judiciais do caso concreto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não se mostra recomendável, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.” (STJ, HC 232.996/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 04/12/2013)

³ “Se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, porque considerada circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, mostra-se cabível regime mais gravoso que o aberto para início do cumprimento da pena, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.” (STJ, HC 214.180/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)



sem qualquer equipamento de proteção individual. O **comportamento das vítimas** não interferiu na prática do crime.

Assim sendo, considerando “negativada” a circunstância judicial referente às consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta criminosa, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerado o critério de 1/8 (um oitavo)⁴, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa.

Na **segunda fase**, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na **terceira fase**, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena.

Dessa forma, fixo a pena, em definitivo, em **2 (DOIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 130 (CENTO E TRINTA) DIAS-MULTA.**

Fixo o valor do dia-multa em R\$ 40,00 (quarenta reais), considerando a condição econômica do Réu.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, **substituo** a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo uma **prestação pecuniária**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução Penal; e **prestação de serviços à comunidade**, na forma do art. 46 do CP, sendo as condições definidas pelo Juízo da Execução Penal.

Na hipótese de reconversão da pena restritiva de direitos, o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime **semiaberto**⁵, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis.

⁴ Divide-se o número obtido entre o mínimo e máximo da pena (6 anos) por 8 (número de circunstâncias judiciais) e multiplica-se pelo número de circunstâncias judiciais negativas.

⁵ “Se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, porque considerada circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, mostra-se cabível regime mais gravoso que o aberto para início do cumprimento da pena, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.” (STJ, HC 214.180/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE COXIM

Considerando que o Réu José Carlos encontra-se foragido, não havendo conhecimento de seu endereço nem mesmo pelo ilustre advogado que o patrocina na presente ação penal, DECRETO-LHE A PRISÃO PREVENTIVA para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Anoto que a quantidade e a natureza da pena, bem como o regime de cumprimento não interferem quanto à possibilidade de decretação da prisão preventiva, porquanto esta possui natureza cautelar, diversa da prisão pena. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E EVASÃO DE DIVIDAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO APLICAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL EM CASO DE CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Evidenciando-se dos autos a dificuldade de localizar a ré que (a) não compareceu a nenhum dos atos processuais realizados na instrução criminal, tendo sido intimada somente via edital, e (b) fora para o México, e, posteriormente, retornara à china, seu país natal; fica caracterizada a condição de foragida, suficiente para amparar a decretação de sua prisão preventiva para a aplicação da Lei penal. Precedentes. 2. A fixação da pena em regime diverso do fechado ou sua substituição por restritivas de direitos não impede a aplicação da segregação preventiva, decretada para garantir a aplicação da Lei penal, até porque não há nenhuma garantia de que a pena restritiva de direitos será cumprida, dada a condição de foragida da agravante. Precedentes. 3. A mera informação da defesa de endereço atualizado da ré, que até o presente momento se furtou de praticar os atos processuais, não tem o condão de afastar a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da Lei penal, ante a condição de foragida da acusada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.111.941; 2009/0018902-7; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Vaz; DJE 06/06/2013; Pág. 1309)



IV

Expeça-se o mandado de prisão preventiva em desfavor do Réu José Carlos Batista da Silva.

Após transitada em julgado, lance-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, expeça-se guia de cumprimento e comunique-se a Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos.

Publique-se na íntegra. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, 28 de março de 2014.


RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal